A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a aplicação de direitos e garantias em favor de mulheres vítimas de violência no Brasil

The Inter-American Court of Human Rights and the application of rights and guarantees in favor of women victims of violence in Brazil

La Corte Interamericana de Derechos Humanos y la aplicación de derechos y garantías a favor de las mujeres víctimas de violencia en Brasil

Recebido: 21/10/2021 | Revisado: 28/10/2021 | Aceito: 04/11/2021 | Publicado: 08/11/2021

Christiane Bronzato Wink

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3717-3541 Universidade de Cruz Alta, Brasil E-mail: chrisbronzato@hotmail.com

Vanessa Steigleder Neubauer

ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6182-3455 Universidade de Cruz Alta, Brasil E-mail: vneubauer@unicruz.edu.br

Deivid Jonas Silva da Veiga

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1625-0560 Escola Superior do Ministério Público, Brasil E-mail: deividveiga96@gmail.com

Denise da Costa Dias Scheffer

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1755-542X Universidade de Cruz Alta, Brasil E-mail: dcdscheffer@gmail.com

Thalia Nunes Ferreira Feistler

ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1415-4871 Universidade de Cruz Alta, Brasil E-mail: thaliafeistler@outlook.com

Angela Simone Pires Keitel

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0516-0623 Universidade de Cruz Alta, Brasil E-mail: angelakeitel@unicruz.edu.br

Resumo

O presente artigo aborda a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sua relação no direito brasileiro, nos aspectos que se referem à violência contra a mulher. Por meio de pesquisa qualitativa bibliográfica, com base em livros, revistas, artigos científicos, doutrinas e jurisprudências, fazendo uso do método dedutivo, com o objetivo de reunir informações e dados sobre o tema em estudo, buscou-se novos conhecimentos e aprofundamento do assunto. Foram elaboradas considerações iniciais sobre o tema proposto, seguindo-se de um breve contexto histórico da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No terceiro capítulo, fora avaliado o panorama social sobre a violência contra a mulher na atualidade, e no ultimo capitulo fora realizado um contraste entre o que está disposto na Corte Interamericana de Direitos Humanos e as articulações ao combate efetivo contra a violência doméstica. O objetivo geral da pesquisa é descrever o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a garantia e proteção aos direitos humanos das mulheres no ambito nacional. Como resultado, foi possível constatar que, apesar das várias políticas adotadas no Brasil, no sentido de coibir a violação dos direitos da mulher, a violência contra ela aparece como uma das mais incidentes no país e não privilegia uma ou outra classe social, não é objeto de ordem individual, mas uma questão que envolve toda a estrutura de uma sociedade.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Comissão Interamericana; Convenção de Belém do Pará; Tratados Internacionais; Violência Contra a Mulher.

Abstract

This article addresses the Inter-American Court of Human Rights and its relationship in Brazilian law, in the aspects that refer to violence against women. Through qualitative bibliographic research, based on books, journals, scientific articles, doctrines and jurisprudence, using the deductive method, in order to gather information and data on the subject under study, new knowledge and deepening of the subject were sought. Initial considerations on the proposed topic were elaborated, followed by a brief historical context of the Inter-American Court of Human Rights. In the

third chapter, the social panorama of current violence against women was evaluated, and in the last chapter, a contrast was made between what is established in the Inter-American Court of Human Rights and the articulations to the effective fight against domestic violence. The general objective of the research is to describe the functioning of the Inter-American Court of Human Rights in relation to guaranteeing and protecting the human rights of women at the national level. As a result, it was possible to observe that, despite the various policies adopted in Brazil, in order to curb the violation of women's rights, violence against them appears as one of the most incidents in the country and does not privilege one or another social class, it is not object of individual order, but a question that involves the entire structure of a society.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Inter-American Commission; Convention of Belém do Pará; International Treaty; Violence Against Women.

Resumen

Este artículo aborda la Corte Interamericana de Derechos Humanos y su relación con el derecho brasileño, en los aspectos que se refieren a la violencia contra la mujer. A través de la investigación bibliográfica cualitativa, basada en libros, revistas, artículos científicos, doctrinas y jurisprudencia, utilizando el método deductivo, con el fin de recabar información y datos sobre el tema en estudio, se buscaron nuevos conocimientos y profundización en el tema. Se elaboraron las primeras consideraciones sobre el tema propuesto, seguidas de un breve contexto histórico de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. En el tercer capítulo se evaluó el panorama social de la violencia contra la mujer actual, y en el último capítulo se contrasta lo establecido en la Corte Interamericana de Derechos Humanos y las articulaciones para la lucha efectiva contra la violencia intrafamiliar. El objetivo general de la investigación es describir el funcionamiento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en relación con la garantía y protección de los derechos humanos de las mujeres a nivel nacional. Como resultado, se pudo observar que, a pesar de las diversas políticas adoptadas en Brasil, para frenar la violación de los derechos de las mujeres, la violencia contra ellas aparece como uno de los más incidentes en el país y no privilegia a uno u otro social. de clase, no es objeto de orden individual, sino una cuestión que involucra a toda la estructura de una sociedad.

Palabras clave: Corte Interamericana de Derechos Humanos; Comisión Interamericana; Convención de Belém do Pará; Tratados Internacionales; La violencia contra las mujeres.

1. Introdução

O presente texto se dedica a descrever sobre os propósitos da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que se refere à violência contra a mulher. Considerando que, após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos começaram a se desenvolver, a discussão sobre o tema, relativo aos direitos da mulher, só teve início, no plano internacional, a partir da existência da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), que criaram Sistemas Regionais de Proteção aos direitos humanos, a exemplo dos Sistema Europeu, Interamericano e Africano.

O Sistema Interamericano, sediado em Washington (EUA), é composto por dois órgãos, que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana em de Direitos Humanos. A Corte foi criada com o objetivo de interpretar e aplicar a Convenção Americana, com sede em San José, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, proporcionando um maior acesso à Justiça Internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, a pesquisa possui o seguinte questionamento: As normas internacionais e as recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de violência contra a mulher tem sido observadas pelo direito interno brasileiro?

Entre as hipóteses levantadas, tem-se que apesar da Constituição Federal estar aberta a valores e princípios, garantindo a prevalência dos direitos humanos, o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos não se estabelece em grau aceitável, havendo divergências quanto a homologação de determinadas decisões proferidas pela corte. Além do mais a jurisprudência brasileira é pobre quanto a decisões favoráveis a proteção de direitos das mulheres pelo viés das políticas públicas. Outra hipótese, é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não consegue exercer plena influência na introdução de mudanças no direito interno brasileiro, principalmente no que diz respeito a prevenção e ao combate a violência contra a mulher.

Nesse contexto, a pesquisa tem por objetivo geral descrever o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a garantia e proteção aos direitos humanos das mulheres, com ênfase aos objetivos específicos: contextualizar a criação e a instauração da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que apresenta um panorama sobre a violência da mulher nos tempos atuais, e analisar o contexto atual da sociedade brasileira no que se refere à violência contra a mulher e a efetividade das decisões da Corte no país.

O estudo se justifica por ser de interesse do Direito interno e do Direito Internacional e preencher lacuna de conhecimento teórico sobre a problemática em questão, oportunizando, assim, uma maior participação da sociedade no acesso à justiça, bem como, à proteção de direitos.

O presente texto tem uma abordagem interdisciplinar, uma característica de pesquisas que envolvem direitos humanos e Direito Internacional. Para melhor abordagem, a discussão se divide em três momentos: o primeiro traz um breve contexto histórico da Corte Interamericana de Direitos humanos; o segundo faz um panorama social sobre a violência contra a mulher nos dias atuais; o terceiro desenha uma articulação entre o que está disposto na Corte Interamericana de Direitos Humanos e o combate à violência contra a mulher no Brasil.

2. Metodologia

O artigo foi desenvolvido por meio de pesquisa qualitativa bibliográfica, valendo-se do método dedutivo, com o objetivo de reunir informações e dados sobre o tema em estudo e sua evolução, na busca por novos conhecimentos e aprofundamento do assunto, visando à elaboração de um artigo científico. A realização da pesquisa teve por base material doutrinas, legislação específica e artigos diversos.

O tema proposto está interligado ao Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJur) da Universidade de Cruz Alta, na linha de pesquisa em República, Estado e Sociedade Contemporânea. Os acontecimentos dos últimos anos vêm adquirindo um patamar considerável quanto aos direitos das mulheres na consciência política, jurídica e contemporânea. Assim, reforça-se a integração pacífica entre os Estados Democráticos de Direito, as formas de governo que determinam os modos de exercício de poder, o respeito e a proteção aos direitos humanos que são determinantes para a paz mundial.

3. Revisão de Literatura

Após a Segunda Guerra Mundial, a sociedade Internacional sentiu a necessidade de mecanismos e instrumentos mais eficazes para proteger e defender os cidadãos que tiveram seus direitos violados. Diante disso, o Sistema Global, representado pelas Nações Unidas, a um patamar mundial, passa a ser complementado pelos Sistemas Regionais, cada um com aparato jurídico próprio, peculiaridades culturais e históricas.

Atualmente, a sociedade internacional conta com três Sistemas de Proteção Regional, quais sejam, o Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, o Sistema Regional Interamericano dos Direitos Humanos e o Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos. No tocante ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos temos que é composto por dois órgãos, a saber a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana é um órgão político-administrativo da Organizações dos Estado Americanos , criado para proteger e defender os direitos humanos, servindo também como órgão consultivo da OEA, tendo a competência de receber petições individuais e elaborar relatórios, sobre direitos humanos no continente. A Comissão não emite sentenças, mas redige relatórios com recomendações aos Estados violadores ou não dos direitos humanos, podendo ser considerada como o Ministério Público do Sistema Interamericano. (Martini; & Simões, 2018. p.385-386).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou Tribunal, é um órgão autônomo jurídico que tem o objetivo de interpretar e aplicar a Convenção Americana. Sediada na cidade de San José, na Costa Rica, formalmente estabelecida em 3 de setembro de 1979, em decorrência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 18 de julho de 1978. É constituída por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência, devendo, cada um deles, reunir as condições necessárias para o exercício, conforme a lei no país do qual provenham ou do Estado que os indique como candidatos. Os juízes são eleitos pelos Estados-Partes na Convenção Americana, em votação secreta e por maioria absoluta de votos a título pessoal, para um mandato de seis anos, e só podem ser reeleitos uma vez. A escolha do Presidente e do Vice-Presidente é feita pelos próprios juízes, para um período de dois anos, podendo haver reeleição. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, p.11-12)

A organização, o procedimento e a função da Corte estão regulados na Convenção Americana. O Tribunal tem um Estatuto e um Regulamento expedidos pela própria Corte, tendo entrado em vigor em 1979 e o segundo em 2010.

De acordo com a Convenção Americana e também com o Estatuto, a Corte exerce duas principais funções: a Contenciosa e a Consultiva. Nesse sentido, Buergenthal (1993 apud Piovesan, 2018, p. 368) expressa que:

A Convenção Americana investe a Corte Interamericana em duas atribuições distintas: uma envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção. Ao realizar tal atribuição, a Corte exerce a chamada Jurisdição Contenciosa. A outra atribuição da Corte é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos. Esta é a Jurisdição Consultiva da Corte Interamericana.

A competência Contenciosa da Corte emite sentença aos Estados membros violadores de direitos humanos, de maneira definitiva e inapelável, cabendo à própria Corte, a pedido de uma das partes, interpretá-la em caso de divergência sobre o sentido ou o alcance da sentença. Dessa forma, resta ao Estado, apenas, a obrigação de cumprimento imediato da sentença condenatória, conforme Artigo 61 da Convenção Americana: "Artigo 61 - 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50." Esses dispositivos da Convenção mostraram-se estrategicamente corretos:

Este foi o meio que a Convenção Americana encontrou para fazer que os Estados ratificassem a Convenção sem receio de serem prontamente demandados. Tratou – se de uma estratégia de política internacional que acabou dando certo, tendo o Brasil aderido à competência Contenciosa da Corte em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro desse ano, segundo a qual somente poderão ser submetidas à Corte as denúncias de violações de direitos humanos ocorridas a partir de seu reconhecimento. (Mazzuoli, 2011 apud Teixeira, 2011, p. 91).

Conforme a Convenção Americana, em casos de extrema gravidade e urgência e quando necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, é possível que medidas provisórias sejam tomadas pela Corte.

As medidas provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana em qualquer momento, inclusive quando se trata de um caso que ainda não tenha sido submetido à jurisdição da Corte. Os representantes da suposta vítima também podem solicitar medidas provisórias, desde que estejam relacionadas a um caso que um Tribunal esteja tomando conhecimento. Essas medidas podem ser ainda emitidas de ofício pela Corte por qualquer etapa do processo. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 22).

O Sistema Interamericano é de suma importância para a garantia e a defesa dos direitos humanos. Entretanto, vem enfrentando grandes dificuldades para desempenhar a sua real função, necessitando expandir e divulgar os mecanismos dos sistemas e a forma de seu acesso, a fim de que todos os Estados-membros da OEA reconheçam a existência desse Sistema, que

visa garantir e proteger os direitos humanos. Conforme Zamudio (2000 apud Bicalho, 2011, p. 51, apud Ribeiro; & Luz, 2014, p. 211) destacam-se três pontos de deficiência no Sistema Interamericano:

Alerta que a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta da OEA possuem deficiência, em especial "[...] no que tange à forma como os julgamentos da Corte devem ser executados. O Sistema Europeu [...] investe o Comitê de Ministros com a responsabilidade para assegurar que os Estados partes cumpram com as disposições [...]". Já no Sistema Interamericano, a própria Corte tem que supervisionar a execução de suas sentenças, além de atuar nas esferas contenciosa e consultiva, torna o procedimento moroso, e desvirtuando sua principal atividade, que a tomada de decisões [...] Percebe-se, assim, que há três pontos de deficiência no Sistema Interamericano se evidenciam: a) a falta de coercibilidade da Corte, que faz com que o tribunal e principalmente as vítimas, dependam da voluntariedade dos Estados violadores, b) a concentração de atribuições na Corte que prejudica a eficácia de suas atividades e c) o aumento na demanda de casos submetidos a sua jurisdição que torna necessária a majoração do orçamento fornecido pela OEA, que ainda é de pouca expressão. (Ribeiro; & Luz, 2014, p. 211).

Apesar de todos os desafios ainda a serem enfrentados, a Corte vem trabalhando arduamente com o objetivo de garantir e proteger os direitos humanos, fazendo uso de relatório anual, site eletrônico e redes sociais, o que facilita acesso e conhecimento a pesquisadores, estudantes, defensores de direitos humanos, enfim, a todas as pessoas interessadas em conhecer o trabalho da Corte, conforme o registro no Relatório Anual de 2017 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p.222 -223).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce influência na evolução do Direito interno brasileiro, introduzindo mudanças significativas em prol da proteção desses direitos. Cada vez que a Corte emite uma condenação ao Estado, este precisa adaptar as suas leis ou mesmo criar novas para cumprir a sentença que lhe foi imposta, propiciando as reformas legislativas e as mudanças de políticas públicas.

A democracia no Brasil é recente, o país, por vinte e um anos, viveu sob o regime militar (1964 - 1985). Durante o processo de redemocratização do Estado Brasileiro, em 1988, entrou em vigor a Carta Constitucional, que institucionaliza a instauração de um regime político-democrático no Brasil. O texto introduz avanços na consolidação legislativa das garantias, dos direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira, como observa José Afonso da Silva (1990, p. 80, apud Piovesan, 2018. p. 102):

É a Constituição cidadã, na expressão de Ulisses Guimaraes, Presidente da Assembleia Nacional constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.

A Constituição brasileira, de 1988, elencou o princípio da prevalência dos direitos humanos como fundamental para reger o Estado nas relações internacionais. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Conforme Cretella Jr. (1991, p. 172, apud Piovesan, 2018, p. 118):

Os direitos humanos deverão estar em primeiro plano. Deverão prevalecer (...) desse modo, tendo o país saído de um regime forte, os constituintes do Estado de Direito implantado, ressaltaram que o Brasil fundamentará suas relações internacionais nos princípios da independência nacional, com a prevalência dos direitos humanos. Assim o Brasil tomará posição contra os Estados em que os direitos humanos sejam desrespeitados.

Atualmente, o mundo sofre profundas e aceleradas mudanças que causam grandes conflitos internos, aumentando a necessidade da construção de novos instrumentos e mecanismos para garantir e proteger os direitos humanos. É assim que o cenário internacional se apresenta: bastante contraditório. Por um lado, é receptível e sensível aos avanços dos direitos humanos, mas, por outro lado, há inúmeros conflitos internos que provocam violações graves e contínuas dos direitos humanos. Outras questões relevantes são: as crescentes disparidades da economia, a pobreza extrema, o sentimento de ódio à intolerância, os fluxos migratórios em busca da sobrevivência, o desemprego, o racismo, a xenofobia, a violência política, etc.

E, diante dessa situação incerta, apresenta-se a ação em favor da prevalência dos direitos humanos, cujo respeito e proteção para com eles representam uma conquista civilizatória para a evolução humana (Schneider; & Bedin. 2012 p.88-89).

4 Resultados e Discussões

4.1 Um panorama social sobre a violência contra a mulher

A Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, em seu artigo 1º, afirma que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948). Entretanto, a diferença entre homens e mulheres existiu e ainda existe por todo o mundo. As mulheres se encontram no grupo de pessoas vulneráveis pelo simples fato de serem mulheres.

A violência contra a mulher não é um fato que só ocorre em determinado lugar do mundo, em uma classe social, cor, raça, ou etnia religiosa, pois em quase todas as culturas a posição da mulher em sociedade é vivenciada de maneira inferiorizada em relação à do homem. Nos últimos anos, os direitos humanos das mulheres, em relação ao cenário internacional, ganharam notabilidade. Em Viena, 1993, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos, as mulheres lançaram uma campanha apresentando o tema "Os direitos da mulher também são direitos humanos". Nesse passo, a violência doméstica e familiar foi inserida como forma de violação aos direitos humanos das mulheres (Abreu, 2010 apud Schneider; & Bedin, 2012, p. 84).

"A luta pela igualdade de direitos e deveres de mulheres e homens vem de longa data". (Gouges, 1791, p. 1). Há mais de duzentos anos, uma mulher francesa, Olympe de Gouges, redigiu e apresentou um texto manifesto, denominado "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã", com dedicatória à Rainha Maria Antonieta, esposa de Luís XVI, documento que foi encaminhado à Assembleia Nacional da França, para que fosse aprovado como fora a "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" (agosto de 1789), que serviu de inspiração para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 (Gouges, 1791).

A Declaração de Olympe de Gouges foi uma corajosa crítica à "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" (Gouges, 1791, p. 1) e também um veemente apelo às mulheres, para que se conscientizassem dos seus direitos.

Olympe de Gouges foi guilhotinada em Paris, em 1793, por ter sido considerada uma mulher perigosa. A caminho da morte, ela ousou afirmar: "a mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna" (Gouges, 1791, p. 1). Nesse momento, teve início à conscientização da mulher de aspirar a conquista do direito de ter direito, o que, até então, por tradição social e jurídica, lhe era negado. As mulheres viviam sob o domínio do homem, quando solteiras dos pais, e, se casadas dos maridos, sem direito algum.

Naqueles tempos, no Brasil, a situação não era muito diferente. A mulher vivia em situação de inferioridade em relação aos homens. Não podiam sair, nem mesmo para ir à igreja, sem a companhia de pai ou marido, não tinham direito a opinar e nem a votar. Eram consideradas como seres relativamente capazes; necessitavam de autorização dos maridos para atos da vida civil, o que só foi superado em 1962, com a Lei nº 4.121, de 27 de agosto (Estatuto da Mulher Casada).

A história das reinvindicações das mulheres surgiu timidamente, com pequenas conquistas, que, ao longo do tempo, foram se fortalecendo e gerando frutos. A discussão sobre o tema relativo aos direitos da mulher só teve início no plano internacional a partir da existência de órgãos internacionais, como a ONU e a OEA. Durante o tempo desses debates, foram criados vários documentos, entre os quais destacamos a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ONU, 1979 apud Sales; & Brito, 2011, p. 118) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (OEA, 1994 apud Sales; & Brito, 2011, p. 118), que criaram instrumentos, formas e mecanismos mais eficazes para a garantia e a proteção desses direitos.

Os documentos internacionais mencionados têm uma razão histórica de serem, e isso é muito bem sintetizado por Mondaini (2006, p. 182-183, apud Sales; & Brito, 2011, p. 100):

Desde o século XIX, com o desenvolvimento da sociedade capitalista, o papel das mulheres na vida social veio se transformando de uma maneira nunca antes vista. De uma forma não-linear, as mulheres começaram a romper os limites impostos pela tradicional sociedade paternalista, ocupando o espaço público até então monopolizados pelos homens. Em outras palavras, a mulher deixava de ser sua realidade como algo monopolizado pelos homens. Em reservado exclusivamente ao ambiente doméstico (a casa), passando a lutar pelo direito de participar também da vida pública (a rua). Com a entrada do século XX, a luta pela emancipação feminina foi fortemente impulsionada pelas reivindicações em torno da extensão do direito de voto às mulheres. A partir da década de 1960, a luta do movimento feminista pela igualdade de condições sociais com os homens amplia- se ainda mais, passando as mulheres a reclamar o direito de ter o poder de decisão sobre tudo aquilo que dissesse respeito ao seu corpo: era a luta pela liberdade sexual e reprodutiva. Sob a pressão da opinião pública feminista, a ONU acabou por reconhecer a importância do tema ao organizar quatro conferências mundiais sobre a mulher, no espaço de vinte anos. Assim, da Conferência do México, em 1975, à Conferência de Pequim, em 1995, a luta pela igualdade de gênero tornou-se de fato uma luta universal.

Hoje, a mulher é reconhecida internacionalmente como sujeito de direitos, tem dignidade e deve ser tratada com igualdade. A violência contra a mulher que acontece no mundo é decorrente de um processo histórico que se estabeleceu ao longo do tempo e, hoje, busca-se corrigir, considerando a realidade cultural de cada lugar. Dados estatísticos apresentam índices alarmantes. Cruz (2012 apud Sales; & Brito, 2011, p. 105) arrola que:

A violência contra as mulheres é uma mancha negra que envergonha toda a humanidade. Fenômeno tão extenso que, segundo está apurado, as mulheres dos 15 aos 44 anos são mais susceptíveis de ser afetadas ou mortas como consequência de violência masculina que em consequência de cancro, malária, acidentes de viação ou guerra. As Nações Unidas referem que 200 milhões de mulheres desapareceram: mulheres que deveriam ter nascido ou crescido, mas que foram mortas por infanticídio ou aborto seletivo. A África do Sul registra a maior incidência de violação no mundo. Uma mulher é violada em cada 20 segundos; e só uma em 35 apresenta queixa na polícia. (...) Na Irlanda em 98 mais da metade das mulheres assassinadas foram-no pelos seus companheiros ou maridos. Na Finlândia 22% das mulheres sofreram violência por parte dos seus companheiros. Em Portugal, por semana, cerca de 6 mulheres, em média, são vítimas de crime contra a vida, praticados por homens. E os exemplos poderiam continuar.

No caso do Brasil, no "Dossiê: violência contra a mulher", da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (Regional Pernambuco), de 1999 (Lima, 2011 apud Sales; & Brito, 2011, p. 106), consta que:

O Brasil é o campeão em violência doméstica num ranking de 54 países, os números são alarmantes: a cada 16 segundos uma mulher é agredida por seu companheiro e 70% das mulheres assassinadas foram vítimas de seus próprios maridos. Pesquisas revelam que a principal queixa que encaminha uma mulher a uma delegacia é a lesão corporal, que também demanda um número significativo de atendimentos nos centros de saúde. Aproximadamente 80% dos casos são enquadrados enquanto crime doloso, onde o agressor tinha a intenção e decidiu pela agressão. Os casos restantes se referem a estupro, atentado violento ao pudor, ameaças e sedução. As pesquisas ainda evidenciam que apenas 1/3 dos casos é denunciado, alimentando a impunidade.

A Constituição Federal de 1988 causa considerável impacto na sociedade especialmente com referência aos direitos fundamentais, que elegem o valor da dignidade humana como algo essencial que dá à pessoa uma unidade de sentido. O Brasil foi sede da "Convenção de Belém do Pará", tendo ratificado a mesma em 1984, sendo um marco do engajamento brasileiro na luta em favor das mulheres, propiciando um período de grandes avanços e conquistas para a garantia e proteção desses direitos.

A partir desse momento, foram criados Conselhos de Defesa dos Direitos das Mulheres em níveis federal, estadual e municipal, com a finalidade de propor políticas públicas voltadas à questão da mulher.

Além da Constituição Federal de 1988, outras duas leis são relevantes. A primeira é a Lei nº 10.778, 24 de novembro de 2003, que "Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for

atendida em serviços de saúde públicos ou privados". Ela foi regulamentada pelo Decreto nº 5.099, de 3 de junho de 2004. A segunda é a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), considerada pela ONU como uma das três legislações mais avançadas do mundo, ficando atrás apenas das da Espanha e do Chile, pois apresenta mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o artigo 7º¹.

Atualmente, as mulheres brasileiras contam com um respeitável aparato jurídico interno para inibir e coibir a violência contra os direitos da mulher. Mesmo assim, não têm garantia de segurança, ficando claro que as mulheres alcançaram grandes conquistas, mas muito ainda precisa ser feito. Atualmente, ainda existem homens que se julgam superiores às mulheres e há mulheres que se sentem inferiores aos homens.

4.2 Articulações entre a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o combate à violência contra mulher

Na sociedade, o papel submissão da mulher e o crescente número de mulheres vítimas de crimes violentos motivou a luta em busca de igualdade de direitos e melhores condições de vida (Souza, 2013, p.1).

Diferentemente dos homens, as mulheres não eram consideradas sujeitos de direitos e, então, precisaram lutar e se articular para terem seus direitos reconhecidos. Essa movimentação teve início após o final da Revolução Francesa de 1789, quando corajosamente mulheres levantaram a bandeira para ter o direito de ter direitos, iniciando um caminho de conquistas lentas, mas progressivas (Gouges, 2007, p.1).

Em 1993, em Viena, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos, as mulheres apresentaram a campanha com o tema "Os direitos das mulheres também são direitos humanos" (Abreu, 2010 apud Schneider; & Bedin, 2012, p.8). Nesse patamar, a violência doméstica e familiar foi inserida como forma de violação aos direitos humanos das mulheres.

As mulheres americanas obtiveram importantes conquistas de direitos civis e políticos nas Conferências Americanas, realizadas em 1943 e 1948, mas foi só a partir de 1970 que conseguiram dar maior impulso às suas reivindicações.

Iniciou com a primeira Conferência sobre a Mulher, realizada em 1975, na cidade do México, e logo a seguir em 1979, com a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, e, em 1994, com a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Quando as mulheres são capazes de reconhecer direitos, violações e tomam conhecimentos da existência de instrumentos capazes de produzir alguma reparação sentem-se fortalecidos para o exercício da cidadania. A apropriação pelas mulheres de instrumentos internacionais como a Convenção de Belém do Pará exerce papel fundamental uma vez que para a efetiva fruição de direitos é necessário seu reconhecimento. [...]Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte,

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

 $^{^1}$ Art. $7^{\underline{o}}\,$ São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à auto determinação

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (Convenção de Belém do Pará, 1994 apud Cintra, 2015, p. 4).

Em nível mundial, Copenhague, capital da Dinamarca, sediou a segunda Conferência, em 1980. A terceira foi realizada em Nairóbi, capital do Quênia, em 1985, encerrando o ciclo iniciado em 1975, com o ano e a década das mulheres. A quarta Conferência ocorreu dez anos depois, em Pequim (1995).

Nesse sentido, há também a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, em 1969, que entrou em vigor em 1978, reconhecendo e assegurando direitos civis e políticos, como:

O direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito de não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito de compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.(Gomes, 2000, p. 30, apud Schneider; & Bedin, 2012, p. 76)

Os maiores índices de desigualdade no mundo se encontram na América Latina. A violência contra a mulher, em especial, o feminicídio, apresenta elevados índices e um padrão de impunidade (Souza, 2013, p. 6).

Diante do problema, as mulheres da América Latina se organizam em Grupos de Trabalho, Eventos, Centros, Comitês e Organizações Não-Governamentais que impulsionam avanços no enfrentamento da violência contra a mulher. Entre as entidades, destaca-se o Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Essa organização feminista de combate à violência contra a mulher atua na América Latina, tendo sido fundada por um grupo de mulheres advogadas, que desde 1987, buscam articular pessoas que trabalhem na defesa e na promoção dos direitos das mulheres na América Latina e no Caribe.

O referido Comitê monitora o desenvolvimento das ações propostas nas Conferências, como, por exemplo, o Comitê de Discriminação sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação das Mulheres (Convenção da Mulher ou CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará; "Tem o status consultivo para as Nações Unidas desde 1995, participa das atividades de organização dos Estados Americanos desde 2002 e é consultor da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO desde 2010" (Cladem, 2013 apud Souza, 2013, p. 6).

O Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) é outra organização não governamental, a qual tem sede em Brasília, e atua "em favor da cidadania plena para as mulheres e de relações de gênero igualitários e fraternos" (CFEMEA, 2013 apud Souza, 2013, p. 6).

Em diversos Estados da América Latina, sob a influência desses eventos e das reivindicações dos movimentos feministas, foram aprovadas novas legislações com o intuito de erradicar a violência contra a mulher e promover a igualdade de gênero. São eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai e Venezuela.

No território brasileiro vários eventos foram organizados, pelos movimentos feministas, para pensar a proteção e a garantia dos direitos da mulher e, principalmente, a preocupação com a violência por elas vividas.

A expressão máxima da violência contra a mulher é o óbito. As mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres, são denominados feminicídios ou femicídios. Estes crimes são geralmente perpetrados por homens, principalmente parceiros ou ex-parceiros, e decorrem de situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual ou situações nas quais a mulher tem menos recursos do que o homem. (Posenato et al., Ipea, 2011, p. 1, apud Cintra, 2015, p. 2).

As mulheres brasileiras, atualmente, podem contar com leis mais eficazes, como a Lei Maria da Penha, que é um dos

maiores marcos do respeito aos direitos humanos, conforme reza o artigo 1°. Elas contam, também, com a Constituição Federal, nos termos do parágrafo 8°, artigo 226; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e todos os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil (Souza, 2009, p. 21, apud Schneider; & Bedin, 2012, p. 87), além de outras leis, como a Lei nº 13.104/2015, que altera o Código Penal Brasileiro.

A Lei nº 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, no território Nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde pública ou privados. No entanto, apesar de todos os avanços, as mulheres não se sentem seguras; a luta continua, na busca por novos mecanismos para fazer frente às diversas formas de violações dos direitos humanos.

Como adrede destacado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e se estabeleceu formalmente em 3 de setembro de 1979, em consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1978). Ela foi criada com o objetivo de interpretar e aplicar a Convenção Americana.

O Brasil reconheceu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, enfatizando que o país iria tomar as medidas necessárias para que o sistema jurídico interno estivesse de acordo com o Pacto e fosse cumprido efetivamente o que nele fosse estabelecido (Piovesan, 2018, p. 374).

A Corte é um Tribunal que se apresenta com o espírito aberto ao diálogo, à cooperação, à troca de experiências e a reflexões sobre o fortalecimento dos direitos humanos, proporcionando maior acesso à justiça internacional. Ela desempenha suas atribuições, conforme Relatório Anual 2017, levando em consideração os seus objetivos, que são a proteção e a garantia dos direitos humanos das pessoas no Continente Americano.

Além das atribuições que lhes são inerentes, a Corte e a Comissão Interamericana desenvolvem outras atividades através de Grupos de Trabalho criados com a finalidade de tratar questões de interesse de ambos os órgãos, com aprofundamento do diálogo interinstitucional no âmbito da Assembleia Geral da OEA e outros órgãos e instituições, realizadas conforme interesse e necessidade pelos diversos Estados da América Latina.

A Corte participa também de seminários, conferências, cursos de capacitação, convênios e relações com outros organismos estatais e internacionais. Mantém intercâmbio com o Tribunal Europeu dos Direitos humanos, com o objetivo de aprofundar o conhecimento desses dois Sistemas Regionais, visando à troca de colaboração.

No Brasil, a Corte e a Comissão Interamericana procuram manter uma boa articulação com a Constituição de 1988. Apesar de a referida Constituição estar aberta a valores e princípios, garantindo a prevalência dos direitos humanos, o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos não se estabelece em nível satisfatório. Nesse sentido, observa-se que "as fontes internas e internacionais devem "dialogar" entre si a fim de resolver a questão antinômica entre o tratado e a lei interna brasileira" (Mazzuoli, 2010, p. 140, apud Leal; & Moraes, 2017), sendo imprescindível uma articulação entre tribunais. Com o mesmo entendimento, afirma (Trindade, 2018 apud Piovesan, 2018, p. 413):

"Com a interação entre o Direito Internacional e o Direito interno, os grandes beneficiários são as pessoas protegidas. [...] No presente contexto, o Direito Internacional e o direito interno interagem e se auxiliam mutualmente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano".

No Brasil, a Constituição Brasileira, conforme artigo 102², outorga ao STF a responsabilidade como protetor da Constituição. Portanto, é de suma importância a articulação entre a Corte e a mais alta instância do Poder Judiciário, por ser uma forma de integração entre decisões nacionais e internacionais no panorama mundial.

_

² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

A jurisprudência brasileira é pobre em termos de proteção de direitos de não discriminação pelo viés das políticas públicas. Em contrapartida a jurisprudência da Corte dispensa maior atenção a essa questão, imprimindo como característica a determinação de ações e políticas públicas (Leal; & Moraes, 2014, p.7).

Diante disso, faz-se necessário um maior conhecimento sobre o posicionamento da Corte e a condução do direito nacional em harmonia com a Convenção Americana de Direitos Humanos, trazendo para a jurisprudência interna a garantia dos direitos humanos que lá se encontram (Leal; & Moraes, 2014, p.5).

Além da necessidade de se buscar mais conhecimento, há também os desafios de ordem interna, dependendo de quem está à frente de determinado órgão ou instituição pública, pois o entendimento da mesma decisão poderá ser diverso. Apenas a título de exemplo: quando proferida a sentença do caso Araguaia, em 2010, o então Ministro Paulo de Tarso Vannuchi defendeu o cumprimento da decisão e o ministro da defesa, Nelson Jobim, foi explicitamente contrário (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

Nesse contexto, constata-se a relevância da articulação contínua entre a sociedade, os órgãos governamentais, os Estados e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desse modo, o objetivo de promover e garantir os direitos humanos, que é comum a todos, poderá ser alcançado, uma tarefa que significa um trabalho para toda a vida.

5. Considerações Finais

A luta pela igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres tiveram grandes avanços. No entanto, ainda há muitas violações desses direitos nas variadas regiões do mundo, algumas ocorrendo por descaso dos Estados em relação às suas obrigações com a sociedade.

Por isso, a existência de um Sistema de Proteção dos Direitos Humanos, bem como dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, é fundamental. Nos Estados Americanos, é de suma importância a Convenção Americana de Direitos Humanos e os seus mecanismos de supervisão e acompanhamento, pois são seguranças para o cidadão, que pode contar com a justiça nacional e também com a internacional para fazer valer seus direitos.

A Corte Interamericana é de vital importância para a aplicação e a efetivação da Convenção Americana e de inúmeros Tratados Internacionais com relação à Proteção dos Direitos Humanos para todos, sem qualquer distinção. Em decorrência da ratificação, pelo Brasil, de diversas Convenções e Tratados Internacionais, ocorreram várias mudanças na ordem jurídica interna. Com isso, foi ampliada a proteção dos direitos humanos, garantindo uma abordagem especial aos direitos humanos das mulheres, que, tanto no cenário nacional como no internacional, ganharam visibilidade nos últimos anos.

A gravidade das situações de violência contra a mulher ensejou a luta para ter direito de ter direitos, a busca de igualdade de direito em relação ao homem e por melhores condições de vida. As mulheres, por diversas vezes, precisaram se articular e se lançar à luta para conquistar seus direitos civis, políticos e sociais. Hoje, finalmente, as mulheres são tidas como sujeitos de direitos, cidadãs, e a violação dessas garantias é uma violência.

As violências domésticas contra as mulheres deixam de ser vistas de modo natural, individualizado e segmentado, passando a serem tratadas como um problema social, complexo, uma questão de saúde pública ou como de garantia ou respeito aos direitos humanos, direitos que são resultantes de importantes conquistas políticas e históricas da sociedade e, mais especificamente, das mulheres. Ao longo do tempo, as mulheres se articularam e, lentamente, conseguiram grandes conquistas.

A aprovação da nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é resultado de um processo que ganhou força a

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [...]

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade.

partir dos anos de 1970, com a intensa participação dos movimentos feministas que lutaram pela conquista da cidadania para todos, principalmente o respeito pela diferença de gênero.

Esta pesquisa, além de discorrer sobre a violência contra a mulher, também apresenta o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a esta temática, levando-nos a compreender o princípio fundamental do direito da dignidade da pessoa humana, preenchendo uma lacuna de conhecimento teórico sobre o tema em questão, informando a sociedade e oportunizando uma maior participação no acesso à justiça e na manutenção da proteção aos direitos humanos.

Com referência aos objetivos propostos na presente pesquisa, os mesmos foram alcançados, no momento em que foi possível realizar um breve contexto histórico entre o desenvolvimento dos direitos humanos nos panoramas internacional e nacional e a articulação entre as decisões da Corte e o combate à violência contra a mulher no plano nacional.

A Corte é um Tribunal que atua em perfeita sintonia com a Convenção Americana de Direitos Humanos, Tratados Internacionais e demais Convenções bem como o Estatuto e o Regulamento expedido pela própria Corte, desempenhando um trabalho eficaz para todos os Estados da América Latina. Apresenta-se com espírito aberto ao diálogo, à cooperação e à troca de experiências e reflexões sobre o fortalecimento dos direitos humanos, proporcionando um maior acesso à justiça internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos influencia na evolução do direito interno brasileiro, introduzindo mudanças significativas em prol da proteção desses direitos.

Logo, os acontecimentos nos últimos anos, vêm adquirindo um patamar considerável quanto aos direitos das mulheres na consciência política, jurídica e contemporânea, assim reforçando a integração pacífica entre o Estado Democrático de Direito, as formas de governo que determinam os modos de exercício de Poder, o respeito e a proteção aos direitos humanos, que são determinantes para a paz mundial.

A partir da presente pesquisa constata-se a pertinência do tema, ficando claro a necessidade de novos estudos a fim de examinar a evolução das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sua efetividade processual na aplicação da garantia e proteção aos direitos humanos das mulheres no cenário jurídico brasileiro.

Referências

Bedin, G. A. & Büron, L. M. (2011). A sociedade internacional e a proteção internacional de grupos específicos. Revista Direito em Debate, 35(1), p. 33-50. https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/597/328.

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Palácio do Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/const

Brasil. (2004). Decreto nº 5.099, de 3 de junho de 2004. Palácio do Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5099.htm.

Brasil. (2003). Lei nº 10.778, 24 de novembro de 2003. Palácio do Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm

Brasil. (2003). Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Palácio do Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm

Brasil. (2015). Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Palácio do Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm

Brasil. (1962). Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Palácio do Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm

Brasil. (2006). Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Palácio do Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

Centro De Direito Internacional - CEDIN. (2014). Esclarecendo: Corte Interamericana de Direitos Humanos http://centrodireitointernacional.com.br/esclarecendo-corte-interamericana-de-direitos-humanos/

Cintra, S. V. (2015). Combate a Violência Contra a Mulher na América Latina e a Convenção Belém Do Para. In: Seminário América Latina: Cultura, História e Política, Uberlândia-MG, 18 a 21 de maio de 2015. Anais. http://seminarioamericalatina.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Combate-%C3%A0-viol%C3%AAncia-contra-a-mulher-na-Am%C3%A9rica-Latina-e-a-%E2%80%9CConven%C3%A7%C3%A3o-de-Bel%C3%A9m-do-Par%C3%A1%E2%80%9D-Soraia-Veloso-Cintra.pdf.

Comissão Interamericama de Direitos Humanos - CIDH. (1969). Convenção Americana de Direitos Humanos. https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Comissão Interamericama de Direitos Humanos - CIDH. (1994). Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher: Convenção De Belém do Pará. http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm.

Comparato, F. K. (2001). A afirmação histórica de direitos humanos. Editora Saraiva.

Corte Interamericama de Direitos Humanos. (2017). Relatório Anual 2017. http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2017.pdf.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2010). Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") VS. Brasil sentença de 24 de novembro de 2010). http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

Cruz, A. M. B. (2002). Violência contra as mulheres – uma questão de direitos humanos. Jornal "a Página", 11(113), p. 16.

Declaração Universal de Direitos Humanos. (1948). UNIC. https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf.

Gil, A. C. (2008). Métodos e técnicas de pesquisa social. 6(1), Atlas.

Gouges, O. (2007). Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. 1791. In: Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, 4(1). Tradução Selvino José Assmann. https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852.

Heyns, C.; Padilla, D.; & Zwaak, L. (2016). Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. Scielo Revista Brasileira de Política Internacional, 3(4), p. 160-164. https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur4-port-christof-heyns.pdf.

Instituto Patrícia Galvão. (20--). Dossiê Violência Contra as Mulheres. Violência doméstica e familiar. https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/

Leal, H. C. M.; & Moraes, V. M. (2017). O Diálogo Entre Cortes Nacionais e Internacionais Frente à Proteção Dos Direitos Humanos e Fundamentais. In: Mostra de Pesquisa de Direito Civil Constitucional. Mostra de Trabalhos Acadêmicos. 4(1), Anais. http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/17818/4675.

Martini, R. S.; & Simões, O. B. B. (2018). Estudo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Aspectos da Fraternidade em Casos de Migração na Corte Interamericana. Revista Direito Humanos e Democracia, 11(1), p. 379-405. https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7539.

Mazzuoli, V. O. (2011). Curso de direito internacional público. 5(1). Editora Revista de Tribunais.

Mecanto, S. D. P. (2017). Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma abordagem biopolítica. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, 20(1). http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/7824.

Oliveira, C. L.; & Maeoka, E. (2009). A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a promoção do acesso à justiça. Scientia Iuris, 13, p. 229-253. http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4102/3500.

Piovesan, F. (2018). Direitos Humanos e o Direito Constitucional Interamericano. 18, Saraiva Jur.

Piovesan, F. (2004). Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos, 1(1), p. 20-47. http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf.

Ribeiro, D. M.; & Luz, V. (2014). A Garantia dos Direitos Humanos no Plano Internacional, o acesso do indivíduo e a eficácia das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista de Estudos & Pesquisas sobre as Américas, 8(2), p. 200-214. http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16136/14424.

Rocha, J. C. (2014). Direitos Humanos frente à diversidade do mundo contemporâneo. Um olhar a partir do Observatório da Educação Direitos Humanos, Cidadania e Violência. Revista Jus Navigandi, 19(3860). https://jus.com.br/artigos/26503/direitos-humanos-frente-a-diversidade-do-mundo-contemporaneo.

Sales, P. E. J.; & Brito, A. J. P. (2011). A Convenção de Belém Do Pará e a Diversidade Cultural. Revista Minist. Públ. Est. PA, 6, p. 1-300. http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/Con99.pdf.

Schneider, E. V.; & Bedin, G. A. (2012). A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano. Revista Brasileira de Direito, IMED, 8(1). https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120172.pdf.

Senado Federal. Observatório da violência contra a mulher. A Violência Contra a Mulher. https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/a-violencia-contra-a-mulher.

Simões, H. B.; & Luz K. C. (2016). A Questão de Gênero Como Vulnerabilidade da Mulher: da Convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, 2(1), p. 265-278. https://www.researchgate.net/publication/322595435_A_Questao_de_Genero_como_Vulnerabilidade_da_Mulher_da_Convençao_de_Belem_do_Para_a_Lei_Maria_da_Penha.

Souza, A. S. (2013). Leis De Combate A Violência Contra A Mulher Na América Latina: Uma Breve Abordagem Histórica. In: Simpósio Nacional de História: Conhecimento histórico e diálogo social. 17., Natal – RN. 22 a 26 de julho de 2013. Anais. http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf.

Souza, M. C. (2009). Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das nações unidas e o estado brasileiro. Âmbito Jurídico, 12(63). http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6095.

Teixeira, G. F. M. (2011). O Greening no Sistema Interamericano De Direitos Humanos. Juruá Editora.

Tibiriça S.; FARAH M. E. G. (2014). Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais. Revista do Direito Público, 9(2), p. 25-39.

Toledo, A. P.; & Bizawu, K. (2018). O Brasil em São José da Costa Rica: 20 anos de reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana De Direitos Humanos. Veredas do Direito, Belo Horizonte, 15(33), p. 13-50. http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1384/24664.